

2023-10-18

## A educação ambiental crítica e o direito: a democracia participativa no poder judiciário

Bruna Kucharski Wagner

*Universidade Federal do Rio Grande*, bruna.kwagner@gmail.com

Vanessa Hernandez Caporlingua

*Universidade Federal do Rio Grande*, vcaporlingua@gmail.com

Follow this and additional works at: <https://ciencia.lasalle.edu.co/ap>

---

### Citación recomendada

Wagner, B. K., y V.Hernandez Caporlingua. (2023). A educação ambiental crítica e o direito: a democracia participativa no poder judiciário. *Actualidades Pedagógicas*, (81),. doi:<https://doi.org/10.19052/ap.vol1.iss81.7>

This Artículo de investigación is brought to you for free and open access by the Revistas científicas at Ciencia Unisalle. It has been accepted for inclusion in Actualidades Pedagógicas by an authorized editor of Ciencia Unisalle. For more information, please contact [ciencia@lasalle.edu.co](mailto:ciencia@lasalle.edu.co).

<https://doi.org/10.19052/ap.vol1.iss81.7>

# A educação ambiental crítica e o direito: a democracia participativa no poder judiciário

Bruna Kucharski Wagner<sup>1</sup> / Vanessa Hernandez Caporlingua<sup>2</sup>

**Recibido:** 18 de agosto de 2022 **Aprobado:** 26 de mayo de 2023 **Versión Online First:** 22 de septiembre de 2023

**Cómo citar este artículo:** Wagner, BK. y Caporlingua, VH. (2023). A educação ambiental crítica e o direito: a democracia participativa no poder judiciário. *Actualidades Pedagógicas*, (81) e1706. <https://doi.org/10.19052/ap.vol1.iss81.7>

## Resumo

Este artigo é uma interconexão entre a Educação Ambiental Crítica e o Direito, buscando debater sobre a democracia participativa no Poder Judiciário e tendo como justificativa a necessidade de compreender a Educação Ambiental Crítica e um pensar a partir do Estado Democrático, agregando possibilidades de participação direta dos cidadãos nas decisões. Assim, traz como questionamento: a Educação Ambiental Crítica e o Direito podem desenvolver um saber ambiental em benefício da democracia participativa no Poder Judiciário? Nesse contexto, o objetivo é analisar como a Educação Ambiental Crítica e o Direito podem contribuir na formação do saber ambiental e alcançar a democracia participativa no Poder Judiciário. Esta pesquisa se constitui de uma abordagem qualitativa, com análise teórica-metodológica, por meio bibliográfico e documental e, para compreender e interpretar as informações, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo e por amostragem. Como principais resultados obtidos, ressalta-se a necessidade de rompimento da dogmática tradicional, ao mesmo passo que se percebe a intensa e necessária aproximação do Direito com a Educação Ambiental Crítica. Enfatiza-se, ainda, a participação social em espaços de debates acerca de direitos difusos que pode se estabelecer através da democracia; para isso, torna-se essencial uma reconstrução realizada através do caráter crítico da Educação Ambiental. Mostrou-se aqui que é preciso entender os espaços de diálogo e o alcance da democracia participativa. O fato é que é preciso romper com demandas tradicionais no Poder Judiciário e transpor, através da Educação Ambiental Crítica, em um nova relação com os julgadores, em prol da coletividade em um espaço de democracia participativa. Dessa forma, a mudança de comportamento e a necessidade de formação de educadores ambientais de modo a apresentar conhecimento técnico.

**Palavras-chave:** Educação ambiental; direito; democracia participativa; saber ambiental; processo decisório.

<sup>1</sup> [bruna.kwagner@gmail.com](mailto:bruna.kwagner@gmail.com). Universidade Federal do Rio Grande. <https://orcid.org/0009-0002-7449-6064>

<sup>2</sup> [vcaporlingua@gmail.com](mailto:vcaporlingua@gmail.com). Universidade Federal do Rio Grande. <https://orcid.org/0000-0002-8617-1892>

## Abstract

This article is an interconnection between Critical Environmental Education and Law, seeking to discuss participatory democracy in the Judiciary, having as justification the need to understand Critical Environmental Education and thinking from the Democratic State, adding possibilities for direct participation of citizens in decisions. Thus, it raises the question: Can Critical Environmental Education and Law develop environmental knowledge for the benefit of participatory democracy in the Judiciary? In this context, the objective is to analyze how Critical Environmental Education and Law can contribute to the formation of environmental knowledge and achieve participatory democracy in the Judiciary. This research consists of a qualitative approach, with theoretical-methodological analysis, through bibliographic and documental means and, to understand and interpret the information, the technique of content analysis and sampling was used. As the main results obtained, the need to break with traditional dogmatics is highlighted, at the same time that the intense and necessary approximation of Law with Critical Environmental Education is perceived. Emphasis is also placed on social participation in spaces for debates about diffuse rights that can be established through democracy. For this, a reconstruction carried out through the critical nature of Environmental Education is essential. It was shown here that it is necessary to understand the spaces for dialogue and the scope of participatory democracy. The fact is that it is necessary to break with traditional demands in the Judiciary and transpose, through Critical Environmental Education, into a new relationship with the judges, in favor of the community in a space of participatory democracy.

**Keywords:** Environmental education; right; participatory democracy; environmental; knowledge; decision-making process.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca aproximar o Direito e a Educação Ambiental Crítica de modo a reconfigurar questões tradicionais e abranger novas possibilidades em processos decisórios. Assim, a Educação Ambiental Crítica perfaz uma oportunidade de compreender outras formas de ser, pensar e conhecer, construindo possibilidades do saber e do próprio Direito ao buscar a democracia participativa.



Esta revista incorpora la opción *Online First*, mediante la cual las versiones definitivas de los trabajos aceptados son publicadas en línea antes de iniciar el proceso de diseño de la revista impresa. Está pendiente la asignación del número de páginas, pero su contenido ya es citable utilizando el código doi.

A Educação Ambiental trata de “um navegar em um território instável, que já nasce de uma intersecção de saberes e de pretensões que buscam a produção de um novo pensar, pesquisar e produzir conhecimento” (Sato & Carvalho, 2009, p. 12). Ao mesmo passo, o Direito não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma formação de forças e de lutas sociais refletida no desenvolvimento da sociedade (Wolkmer, 2007).

A Educação Ambiental Crítica preconiza espaços de diálogo, bem como um processo permanente de construção de saber (aqui entendido como saber ambiental) para a compreensão e a superação de problemas socioambientais. Esses espaços que podem ser alcançados pela Educação Ambiental refletem na esfera do Direito ao passo que o *amicus curiae* surge como figura típica da participação social e do alcance da cidadania através da democracia participativa estruturada.

A participação do *amicus curiae* que é instrumento jurídico que apresenta o seu conhecimento técnico para embasar a atividade jurisdicional dos julgadores e coadunar com as decisões. Assim, a partir da figura do terceiro interessado, analisa-se um processo estrutural que demanda diferentes posicionamentos institucionais em temas com distintos interesses sociais.

O que se percebe é que a construção de uma cidadania ativa se configura como elemento determinante para o alcance de direitos e deveres que estabelecem a importância da abertura de espaços de participação que expressem as previsões constitucionalmente estabelecidas.

É nesse sentido que entra a discussão do Poder Judiciário, enquanto *locus* de exercício da cidadania e espaço de participação. Nesse mesmo espaço de debate, na análise de um positivismo jurídico tradicional no Estado Democrático de Direito, vê-se que a atuação jurisdicional assume um papel importante na construção do saber ambiental e do processo decisório, que demandam impactos sobre toda a coletividade.



“O saber ambiental reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida; e conhece o poder do saber e da vontade de poder como um querer saber” (Leff, 2009, p. 18), sendo essencial na constituição de cidadãos.

Nesse contexto, portanto, o Poder Judiciário apresenta-se como um *locus* da democracia participativa e da cidadania. Concomitantemente, o saber ambiental abre espaço para um saber estruturado e conectado com o viés técnico. Nessa perspectiva, a ideia central é a democracia, que se irradia com a Educação Ambiental Crítica pela interdisciplinaridade na redefinição do Poder Judiciário.

O estudo traz o seguinte questionamento: a Educação Ambiental Crítica e o Direito podem desenvolver um saber ambiental em benefício da democracia participativa no Poder Judiciário? Desse modo, o objetivo deste trabalho é analisar como a Educação Ambiental Crítica e o Direito podem contribuir na formação do saber ambiental e alcançar a democracia participativa no Poder Judiciário.

Para tanto, a metodologia é de abordagem qualitativa de cunho teórico bibliográfico e documental (legislação e jurisprudência) e, para compreender e interpretar as informações, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo a qual estabeleceu o *corpus* teórico com base em categorias *a priori*, sendo elas: saber ambiental, democracia participativa e cidadania.

Assim, este artigo se estrutura em dois tópicos, sendo o primeiro intitulado “Educação Ambiental e a construção do Estado Democrático de Direito” e, o segundo, “Educação Ambiental Crítica e a formação do saber ambiental – a estruturação democracia participativa”. Em ambos se propõe transversalizar a Educação Ambiental no campo do Direito e assim promover problematizações e questionamentos que causem o diálogo reflexivo na interlocução da temática proposta.



## **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E O DIREITO NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A construção do conhecimento viabiliza a necessidade de transformação social. Por sua vez, a Educação Ambiental propõe a transformação de sujeitos fortalecidos por essa democracia e pela cidadania. A Educação Ambiental Crítica trata de “um navegar em um território instável, que já nasce de uma intersecção de saberes e de pretensões que buscam a produção de um novo pensar, pesquisar e produzir conhecimento” (Sato & Carvalho, 2009, p. 12). Assim,

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Brasil, 1999)

Ao mesmo passo, o Direito necessita abarcar uma construção de forças e de lutas sociais, refletida no desenvolvimento da sociedade (Wolkmer, 2007). Nessa linha evolutiva, percebe-se a necessidade da Educação Ambiental Crítica na transformação da realidade perante uma crise ambiental. Assim, a participação do cidadão implica desenvolver uma atuação ativa e democrática a partir da Educação Ambiental Crítica, em um contexto de educação para a cidadania, na consolidação de sujeitos cidadãos.

A construção de uma cidadania ativa se configura como elemento determinante para o alcance de direitos e deveres que estabeleçam a importância da abertura de espaços de participação que expressem as previsões constitucionalmente estabelecidas. A Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente como direito fundamental<sup>3</sup> nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> Com base na doutrina, entende-se que os direitos fundamentais são princípios jurídicos positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado, que revelam a concepção de dignidade da pessoa humana em uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal (Caporlingua, 2012, p. 65).



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Cabe aqui una ressalva: quando o Artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é um bem de uso comum — ou seja, que pode ser usufruído por cada uma das pessoas — também está trazendo à baila a determinação de uma categoria de direito difuso que não se esgota em uma pessoa só, pertencendo à coletividade indeterminada. Sendo difuso, não possui uma pessoa determinada a ser tutelada, mas transcende ao indivíduo, atingindo toda a coletividade.

A Constituição Federal não é um mero formalismo normativo. Segundo Wolkmer (2020), toda sociedade política tem sua própria Constituição, corporalizando suas tradições, seus costumes e suas práticas, que ordenam a tramitação do poder.

Os processos políticos e os elementos culturais inerentes à trajetória do constitucionalismo estabelecem o modo de organização e de funcionamento do Estado, bem como dimensionam o alcance e o conteúdo do Direito. O Direito, nesse contexto, torna-se transformador através de um Estado Democrático, agregando possibilidades de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios, além do alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do *amicus curiae*.

Lembra-se que o *amicus curiae* foi constituído para exercer a função de integração, relevante ao Estado de Direito, formalizando-se como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais. Sabe-se que ele é pluralizador do debate, como fruto da consolidação do pensamento democrático, ou ao menos deveria ser. Dessa forma, pela Educação Ambiental Crítica, busca-se alcançar o conhecimento que ultrapassa a perspectiva de um conhecimento objetivo e pré-moldado das ciências.



O diálogo para estabelecer pontes entre esses dois campos de debates estabelece que o poder estatal não é fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo espaço de discussão para diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades, na proposição de uma sociedade pluralista e emancipadora. Daí a aproximação e a integração entre constituição e democracia, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito, como projeto para uma sociedade baseada na interdisciplinaridade.

Nesse prisma, a Educação Ambiental visa atribuir uma finalidade ao Estado, conectada com a perspectiva de um meio ambiente equilibrado e, por isso, desmistifica por si só o liberalismo, potencializando a construção do saber ambiental. Ressalta-se que, para a formalização da democracia participativa, torna-se essencial essa reconstrução realizada através do caráter crítico da Educação Ambiental, o que será discutido no próximo capítulo.

A Educação Ambiental Crítica cria espaços de diálogo e constitui-se em um processo permanente de construção de saber (aqui entendido como “saber ambiental”), para a compreensão e a superação de problemas ambientais. Esses espaços, que podem ser alcançados pela Educação Ambiental Crítica, refletem na esfera do Direito, na participação e no alcance da cidadania através da democracia participativa no Poder Judiciário.

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade. Assim, o seu conteúdo ultrapassa os aspectos materiais e passa a agir como qualificador de uma democracia com todos os elementos constitutivos e, também, sobre a ordem jurídica. Dessa forma, é necessário considerar o papel do Poder Judiciário diante da democracia, uma vez que a atuação jurisdicional assume um papel importante na construção do saber ambiental e do processo decisório, que demandam impactos sobre toda a coletividade.



Na participação e nos meios de alcance da cidadania se tem espaço para uma reflexão crítica sobre o sentido do conhecimento e a formação de saberes, fundamentando a relação entre os cidadãos e o meio ambiente.

Segundo Leff (2009), é preciso pensar que o saber ambiental pode ser estabelecido pela incompletude do ser, pelas relações de poder e pela necessidade de buscar uma relação com o outro. Assim, a Educação Ambiental Crítica perfaz uma oportunidade de compreender outras formas de ser, pensar e conhecer, construindo novas possibilidades do saber; e o Direito busca a democracia, possibilitando a atuação dos cidadãos nas decisões políticas.

Nesse contexto, a Educação Ambiental Crítica pode contribuir para a modificação das decisões dos julgadores. Nesse momento, a pesquisa foi relevante diante das condutas decisórias em que não há clareza na solução de controvérsias conceituais que extrapolam as práticas costumeiras do Direito. A constituição da fundamentação das decisões revelou a necessidade de entender que o Direito não deve operar com normas objetificadas, transformar as pessoas em coisas, e nem mesmo atuar com a linguagem de forma rígida. A Educação Ambiental Crítica pode alcançar as modificações necessárias nos processos decisórios, bem como apresentar conhecimento técnico, possibilitar a formalização da democracia direta e o conseqüente alcance da cidadania.

A democracia existe onde há a participação na ordem estatal, e o Estado Democrático de Direito deve propiciar a todos os cidadãos as condições e a possibilidade de atuação nos processos decisórios. O amigo da corte, enquanto instrumento de participação na jurisdição, pode ser visto como fortalecedor da legitimidade democrática e, por seu conhecimento técnico, possibilitador da concretização de direitos fundamentais.

O fato é que, pensar na democracia, na força da Constituição, é abordar o Estado de Direito, e esse é um Estado de direitos fundamentais. O Estado de Direito traz, no sistema de direitos



fundamentais, o seu próprio coração, mas, essencialmente, é necessário que se tenha a abertura para o diálogo.

O *amicus curiae* exerce a função de integração, muito relevante ao Estado de Direito, como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais. É instrumento pluralizador do debate como fruto da consolidação do pensamento democrático. A figura do *amicus curiae* viabiliza a participação, atua no sentido de universalização e realização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional. Visava-se, nesse viés, e a partir da conexão aqui criada pela possibilidade de diálogo que garante o amigo da corte, sobretudo, acentuar as dimensões das garantias individuais e da proteção dos direitos adquiridos contra medidas excessivamente coercitivas, dos poderes públicos na esfera jurídica. A ideia da participação de todos os membros da sociedade embasa o Estado Democrático de Direito. O *amicus curiae* permite a inserção de novos instrumentos de pluralização ao debate. O instrumento processual do amigo da corte é meio, neste estudo, para estabelecer relações entre os direitos ambientais e a sociedade, assumindo a busca incessante de que todos os cidadãos possam estar inseridos, de fato, em um contexto democrático. Assim, a intervenção nos processos de formação das decisões se constitui como elemento indispensável para o fim de se viabilizar padrões mais elevados de qualidade de vida, que sejam o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são, e devem ser sempre escolhas bem fundamentadas.

É fundamental, portanto, ressaltar a participação e o exercício da cidadania em decisões de cunho ambiental, notadamente das que garantem o ingresso dos cidadãos à justiça em matéria ambiental, bem como o acesso à informação. E, principalmente, o direito fundamental, especificamente à participação no processo de tomada de decisões nas questões ambientais, destacando a importância da figura do *amicus curiae*. Portanto, diante da atuação do amigo da corte, que acabou por superar barreiras do acesso à justiça, é possível compreender que o cidadão detém plenas condições de atuar em favor do meio ambiente, de



modo a atender os direitos e os interesses difusos. É muito mais do que uma simples fonte de informações, o amigo da corte.

O *amicus curiae*, no processo decisório, permite essa abertura pluralista do sistema, logo, sua democratização. Isso porque diminui o caráter monológico das decisões e o que se pluraliza é o debate através da participação da sociedade, promovendo o alcance do exercício da cidadania.

Nessa ótica, é imprescindível a participação da sociedade naquelas demandas que versam sobre o meio ambiente saudável, uma vez que se trata de direito difuso inerente a toda a coletividade. Nessa perspectiva, no Estado Democrático de Direito, onde a democracia-participativa deve ser profundamente conduzida e oportunizada, o *amicus curiae* se apresenta como um instrumento democrático, tendente a propiciar 77 uma adequada participação das decisões judiciais, exaradas no âmbito do processo decisório ambiental.

Assim, a relação entre a Educação Ambiental Crítica e o Direito demanda a formação dos aspectos do saber ambiental e a possibilidade de alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do referido *amicus curiae*. E, para tal, tem-se a Educação Ambiental em uma perspectiva Crítica, à luz do saber ambiental.

#### **EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E A FORMAÇÃO DO SABER AMBIENTAL: A ESTRUTURAÇÃO DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO PODER JUDICIÁRIO**

O saber ambiental não representa a solução imediata e integral para a crise ambiental. Aliás, não se pode colocar o saber ambiental como a solução para todos os contrapontos ambientais, tampouco a Educação Ambiental Crítica ou o Direito, mas sim como um meio capaz de dar embasamento para a transformação da realidade.



“O saber ambiental reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida; e conhece o poder do saber e da vontade de poder como um querer saber” (Leff, 2009, p. 18), e esse saber ambiental é essencial na constituição de cidadãos.

Nessa perspectiva, Leff (2011) argumenta que, no espaço interdisciplinar, se estabelece uma reconstrução coletiva no sentido de superar o que é imposto para formar um saber ambiental que mobilize uma transformação. Trata-se de um processo de recuperar o diálogo e o saber ambiental, a partir da relação com o outro. Assim, Leff enfatiza a necessidade da prática interdisciplinar para propiciar o diálogo e a formação do saber ambiental:

O ambiente, como objeto do conhecimento, é um saber que não está feito, tem que ser construído, “não está dado”, é uma questão ontológica; e temos que construí-lo na convivência com o outro. É preciso observar o ambiente como ser construído. Somos seres humanos, seres simbólicos, o que nos remete à crise do conhecimento. Os problemas são de tal magnitude que exigem uma força maior. Que dizer, então, sem a reflexão? Confrontar os saberes interdisciplinares, como? Se alguém não leu e, às vezes, nada sabe sobre isso ou aquilo? (Leff, 2011, p. 103).

Ao formular um campo de debates, pode-se também incorporar o conceito de “saber ambiental” para fundamentar o reposicionamento existencial. Assim, compreende-se que a Educação Ambiental Crítica direciona suas atividades de forma democrática, visando ao desafio de ser interlocutora do conhecimento científico crítico, ante a presença de um discurso e de um saber ambiental, que coadunam com o exercício ativo da cidadania e com as demandas constitucionalmente presentes na sociedade.

Nessa perspectiva, corroborando com Leff (2011), Boeira (2002) enfatiza que:



O saber ambiental abre-se para o terreno dos valores éticos, dos conhecimentos práticos e dos saberes tradicionais. Emerge do espaço de exclusão gerado no desenvolvimento das ciências, centradas em seus objetos de conhecimento, e que produz o desconhecimento de processos complexos que escapam à explicação dessas disciplinas. [...] o saber ambiental é concebido como um processo em construção, complexo, por envolver aspectos institucionais tanto de nível acadêmico – contrariando os "paradigmas normais" do conhecimento – quanto de nível sociopolítico, por meio de movimentos sociais e de práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais. (p. 3)

Dessa forma, a crise ambiental acelerou a percepção da organização política das instituições e dos movimentos sociais que deram configuração à sociedade moderna, e é nesse viés de um repensar das instituições que se faz essencial a análise do Direito e das suas relações de poder.

O Direito é um sistema de regras e princípios, positivado, e que muitas vezes pode levar a interpretações diferentes, visando à vontade da lei. Ocorre que, à medida que o Direito trata de relações de poder, surgem posicionamentos no processo decisório: a vontade da lei, a vontade do legislador, a vontade do intérprete — ou seja, um mundo jurídico que cada um interpreta como melhor lhe convém (Streck, 2008). Trata-se de um mundo erroneamente envolvido pela discricionariedade excessiva dos julgadores. A dogmática jurídica do Direito, muitas vezes, é levada pela interpretação da legislação:

O pensamento dogmático do Direito continua acreditando na ideia de que o intérprete extrai o sentido da norma, como se este estivesse contido no próprio texto da norma, enfim, como se fosse possível extrair o sentido-em-si-mesmo. Sem pretender simplificar o problema, é possível dizer que o saber dogmático-jurídico ainda continua refém de uma metodologia que não ultrapassou nem sequer a filosofia da consciência. O conjunto de técnicas trazidas pela expressiva maioria da doutrina tende a objetificar



o Direito, impedindo o questionar originário da pergunta pelo sentido do Direito na sociedade [...]. (Streck, 2008, p. 68)

O processo de formação dos juristas tem permanecido no objetivismo jurídico, que nada mais é do que a afirmação das posturas próprias do normativismo positivista<sup>4</sup>, que esbarra no problema da indeterminação do sentido jurídico. A dogmática jurídica tradicional<sup>5</sup> não alcança a ruptura e a formação de um processo transformador da realidade, a ponto de demonstrar o grau de autonomia que o Direito demonstra em um Estado Democrático: “O formalismo tecnicista que foi sendo construído ao longo de décadas ‘esqueceu-se’ do substrato social do Direito e do Estado” (Streck, 2008, p. 68, grifo do autor).

A ideia de uma democracia capaz de agir em uma realidade complexa é a efetividade do Estado Democrático de Direito. O “Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o Direito passa a ser transformador” (Streck, 2009, p. 106). Ocorre que essa formalização demanda uma nova conduta, ou seja, nas palavras de Streck:

Não há como negar que a ausência de uma adequada compreensão do novo paradigma do Estado Democrático de Direito torna-se fator decisivo para a inefetividade dos valores constitucionais. Acostumados com a resolução de problemas de índole liberal-individualista e com posturas privatísticas que ainda comandam os currículos dos cursos jurídicos (e os manuais jurídicos), os juristas (compreendidos *lato sensu*) não conseguiram, ainda, despertar para o novo. O novo continua obscurecido pelo velho paradigma, sustentado por uma dogmática jurídica entificadora. (Streck, 2009, p. 68)

---

<sup>4</sup> O Direito como um sistema de normas que decorrem de uma norma fundamental (Streck, 2009).

<sup>5</sup> A dogmática jurídica define e controla a ciência jurídica, indicando com o poder que o consenso da comunidade científica lhe confere, não só as soluções para seus problemas tradicionais, mas, principalmente, os tipos de problemas que devem fazer parte de suas investigações, aparecendo como um conjunto de técnicas de “fazer crer”, com as quais os juristas produzem a linguagem oficial do Direito (Streck, 2009).



Assim, o Direito se constitui como fonte da capacidade deliberativa dos processos discursivos na formação de uma racionalidade ambiental, permeada pelo saber ambiental, e não a imposição da vontade, estruturando a formação vinculativa de decisões tomadas em espaços que propiciem a democracia participativa. É a participação dos cidadãos que fundamenta a democracia participativa, fortalecida pelo amplo acesso ao Poder Judiciário.

A democracia participativa é o momento em que a participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, a inserção da (re)qualificação do povo, para além de mero ícone, impulsionando para o cenário democrático como ator principal, e não mais somente como coadjuvante, mas como aquele que está apto a reivindicar sua posição proeminente em uma sociedade livre, solidária e justa.

A independência e a harmonia entre os três poderes<sup>6</sup> são vitais num Estado Democrático de Direito. Assim, o Poder Judiciário tem papel fundamental em estados que adotam o Estado Democrático de Direito, visto que tem a função de ser o guardião da Constituição Federal (Tavares, 2010).

O Poder Judiciário brasileiro possui o exercício independente e imparcial na função jurisdicional, com autonomia funcional, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal<sup>7</sup>. Nesse contexto, entende-se que a possibilidade do diálogo é o caminho interdisciplinar para o alcance da transformação em que a função jurisdicional se percebe como *locus* da democracia participativa. Sobre isso, Streck (2008) enfatiza:

O Poder Judiciário assume um papel de destaque no Estado Democrático de Direito e por essa razão se faz necessária a reflexão acerca dos limites constitucionalmente estabelecidos a este poder e os meios pelos quais se pode controlar a racionalidade do

---

<sup>6</sup> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Brasil, 1988).

<sup>7</sup> Art. 99º. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (Brasil, 1988).



intérprete para que este preste contas de sua decisão jurídica, algo incompatível com qualquer viés discricionário. (p. 47)

O Poder Judiciário, como um *locus* da democracia participativa e da cidadania, formula a proposição de que o diálogo garantido processualmente na participação social é um passo para a democracia, dentro do Estado Democrático de Direito. Concomitantemente, o saber ambiental abre espaço para um saber estruturado e conectado com o viés técnico. Nessa perspectiva, a ideia central é a democracia, que se irradia com a Educação Ambiental Crítica, pela interdisciplinaridade na redefinição do Poder Judiciário.

Quando se tem o Estado expandindo as possibilidades da sua atuação jurisdicional e permitindo a utilizando participações democráticas de cidadãos, não partes, há a construção da cidadania por meio do processo decisório. O Judiciário, concebido autonomamente, transforma-se em um crescente envolvimento com as questões sociais e ambientais. Cabe ressaltar, que a construção da democracia participativa não acarreta a destruição da democracia representativa, mesmo porque, atualmente, é impraticável imaginar a supressão do modelo de representação.

A democracia representativa é a busca de representação dos interesses gerais dos indivíduos, visando a um retrato funcional e fortalecendo interesses concretos. Os representantes exercem uma interpretação livre e ajustada, através de um procedimento formal. Ocorre que, o que se pretende ao problematizar a singularidade da representação é alargar os espaços de participação, já que se percebe a crise do modelo de democracia representativa:

[...] Na verdade, a crise da representação vem acompanhada de uma crise maior da própria política expressa pela perda de eficácia e confiabilidade nos partidos políticos, na administração estatal, no legislativo e no poder judiciário. Pode-se encontrar uma primeira explicação (conjuntural) no fato de que a democracia existente não é realmente representativa, mas uma delegação engendrada e manipulada por



lideranças. Uma segunda interpretação procura associar o debilitamento do sistema representativo a um fenômeno estrutural mais abrangente de características universais que escapa a uma apreciação interna. (Wolkmer, 2001, p. 87)

Assim sendo, o processo democrático representativo, fundado na singularidade de práticas e de representação, demanda a necessidade de conexão com uma nova articulação com a sociedade, além de uma ampliação de espaços de diálogo, do reconhecimento de novos atores e de uma nova lógica de participação social. Mas, para admitir esse cenário de transformação, faz-se necessário esse processo de descentralização e de formalização de uma democracia participativa.

A crise da representação e a necessidade de reformulação de posições autoritárias, excludentes e antidemocráticas, entre outros múltiplos fatores, demonstram a necessidade de mudança nos comportamentos decisórios estabelecidos pelo Poder Judiciário. Há a exigência latente de se garantir formas de participação e acompanhar novas práticas nos procedimentos de tais decisões.

É nessa perspectiva que se pretende avançar na reflexão: a aceitação da democracia participativa pelo Poder Judiciário não descarta a democracia representativa. Nem se tem aqui o direcionamento para tal discussão. A busca pelo espaço de diálogo tem a função de alcançar uma nova cultura decisória, fundada na participação social, como instrumento do exercício da cidadania.

Assim, ressalta-se que a problemática ambiental propõe a necessidade de internalizar um saber ambiental, de forma a construir uma racionalidade ambiental (Leff, 2010). Nesse contexto, a Educação Ambiental Crítica fortalece a interdisciplinaridade, pois utiliza o diálogo para a sua concretização. Esse diálogo, estruturado em uma esfera jurisdicional por meio da aceitação do cidadão na participação do processo decisório, pode proporcionar a



garantia da participação e a formalização de um instrumento para o exercício da cidadania, em prol da coletividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou abordar questões sobre a democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica através do saber ambiental e do exercício da cidadania na formação do conhecimento, de forma a alcançar o Poder Judiciário pela participação social. Tratou-se de uma análise interdisciplinar, a partir da Educação Ambiental Crítica.

Dessa forma, este estudo se pautou na necessidade de compreensão da relação existente entre a Educação Ambiental Crítica e o Direito, visando abordar a proteção da coletividade em processos decisórios através do exercício da cidadania na aceitação da participação do cidadão.

O tema se mostrou relevante, evidenciando a importância da Educação Ambiental Crítica para a possibilidade de uma democracia participativa, no viés de tratar historicamente da formação de um Estado Democrático de Direito. Constatou-se que as práticas decisórias se constituem como um processo político e social que pode se estabelecer através da democracia.

Nesse contexto, foi uma pesquisa pautada na conexão Educação Ambiental e Direito no intuito de alcançar o conhecimento que ultrapassa a perspectiva de um conhecimento objetivo e pré-moldado das ciências. Ainda, a pesquisa conectou a Educação Ambiental Crítica relacionada com a cidadania como uma forma de fortalecer a relação da sociedade com o meio ambiente, em uma perspectiva de potencializar a participação social em defesa da coletividade.



Dessa forma, a Educação Ambiental Crítica propõe a transformação social, potencializada pela democracia e, para a formalização da democracia participativa, torna-se essencial essa reconstrução realizada através do caráter crítico da Educação Ambiental. Somente com a mudança educacional de quem representa a coletividade será possível abrir as portas do diálogo para o alcance da mudança de conduta na relação poder decisório e Educação Ambiental. Assim, tem-se a perspectiva do estabelecimento de cursos de formação em Educação Ambiental, como forma de propiciar o saber ambiental, a ser disponibilizado nos processos formadores de decisão, sendo uma forma político-pedagógica de fortalecimento da cidadania e alcance da democracia participativa. A formação direcionada como um meio de pensar para além da normatividade.

A formação de educadores ambientais envolvidos com esse acesso ao Judiciário é um meio importante para o rompimento de pedidos que despercebem que o conhecimento técnico é a efetividade de uma democracia participativa.

É preciso mudar a base do processo de formação do instrumento processual para que o *amicus curiae* se torne pessoa capaz de demonstrar a sua intencionalidade para além da previsão normativa. A necessidade do conhecimento técnico precisa ser entendida como meio educacional e alcance da democracia participativa.

A formação se faz processo essencial de constituição de novos educadores conectados com a representação de direitos coletivos. Não basta saber da existência da lei e demandar uma participação jurídico-normativa que não seja capaz de demonstrar ao julgador que o conhecimento técnico é o meio de contribuição para uma decisão conectada com as necessidades sociais.

Ainda que, para o procedimento processual do pedido, seja necessária capacidade postulatória, ou seja, capacidade para atuar na esfera jurisdicional, o *amicus curiae* precisa ser a base do saber ambiental a ser propiciado a todas as esferas envolvidas nesse alcance do



instrumento processual. A formação de educadores ambientais envolvidos com esse acesso ao Judiciário é um meio importante para o rompimento de pedidos que despercebem que o conhecimento técnico é a efetividade de uma democracia participativa.

Trata-se de um rompimento do que já foi instituído pós-normatividade, em uma não abertura de diálogo. Assim sendo, resta ratificada a tese sobre a importância da constituição do *amicus curiae* em Educação Ambiental para contribuir nas decisões, através de programas político-pedagógicos de formação e de capacitação. Dessa forma, oportuniza-se a ressignificação da apresentação de intencionalidade na participação processual, de modo que estará melhor embasada para o alcance da democracia participativa e da aceitação pelos julgadores. Acredita-se em uma nova realidade, estabelecida além da normatividade e de uma dogmática tradicional jurídica, para a formação de uma relação mais virtuosa entre Direito, Sociedade, Poder Judiciário e Educação Ambiental.

## REFERÊNCIAS

- Barbosa, O. P. A., & Saracho, A. B. (2019). Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). *RJLB, Lisboa, Ano 5, n. 2*, p. 1627-1634
- Barchi, R. (2016). Educação ambiental e (eco) governamentalidade. *Ciência & Educação, (Bauru)*, 22, 635-650. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/3NjWwhkzbHWZ3pNcSCbYczM/?lang=pt>
- Boeira, S. L. (2002). Saber ambiental (Resenha). *Ambiente & Sociedade*, 10. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2002000100010>
- Borges, A. C. A. (2019). O meio ambiente equilibrado enquanto garantia fundamental e sua tratativa frente ao novo constitucionalismo latino americano. *Âmbito Jurídico*. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-equilibrado-enquanto-garantia-fundamental-e-sua-tratativa-frente-ao-novo-constitucionalismo-latino-americano>
- Brasil. (1988). Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Brasil. (1999). Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999: dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 28 de abril de 1999.



Brasil (1988). Constituição Federal. Brasília, 5 de outubro de 1988.

Caporlingua, V., Kitzmann, D., & Anelo, L. (2017). Apresentação dossiê temático educação ambiental não formal. *Ambiente & Educação – Revista de Educação Ambiental*, 22 (1), 1-3. <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/7123/4710>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Carvalho, I. C. M., Grun, M., & Avanzi, M. R. (2009). Paisagens da compreensão: contribuições da hermenêutica e da fenomenologia para uma epistemologia da educação ambiental. *Cad. CEDES*, 29(77), 99-115. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622009000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622009000100007&lng=en&nrm=iso)

Leff, E. (2009). *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Editora Vozes.

Streck, L. (2008). Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito: ainda a questão da discricionariedade positivista. *Faculdade de Direito*, 84, 127-160.

Streck, L. (2009). Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 1(1), 65-77.

Tavares, A. R. (2010). *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva.

Wolkmer, A. C. (1992). *Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas*. 1992. - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Wolkmer, A. C. (2001). Do paradigma político da representação à democracia participativa. *Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*, 22(42), 83-98. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15395>.

Wolkmer, A. C. (2020). Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, 143-155. <https://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>

